

Lei nº 841/69

Cria a taxa de Iluminação Pública

Wilson Gomes, Prefeito Municipal de São Mateus, Estado de Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, Decretou e eu, Solucionei a seguinte Lei:

Art. 1.º - Cria a Prefeitura Municipal de São Mateus, autorizada a firmar Convênio ou Contrato com a Espírito Santo Centrais Petróleo S/A - Espesa - para o fornecimento de energia para a Iluminação Pública, mediante o pagamento das tarifas que forem fixadas pelo órgão competente do Poder Concedente.

§ Único - para os fins desta Lei, entender-se-á como "Rede de Iluminação Pública" como aquela que é destinada, exclusivamente, a iluminar as vias, praças e logradouros públicos, sendo constituída pelos fios piloto, neutro completos, globos ornamentais, equipamentos de proteção, acessórios e lâmpadas necessárias a esta finalidade;

Art. 2.º - Cria Cuiada para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes do consumo de energia para a iluminação pública, a taxa de Iluminação Pública, que será cobrada conjuntamente, com os Impostos Predial e Territorial Urbano. taxa essa anual, correspondente a 15% Sobre o Salário Mínimo vigente na região, e só incidirá sobre os imóveis situados em vias, praças ou logradouros públicos beneficiados pela presença do sistema de distribuição primária e secundária,

Configurados em plantas organizadas de comum acordo entre a Municipalidade, e a Concessionária, aprovada pela Fiscalização;

§ 1º: A Cobrança da taxa acima ocorra, segundo a praxe adotada pelo Município, mais adiante no parágrafo de 10 de 15% Sobre o Salário Mínimo Regional;

§ 2º: A Concessionária fornecerá à Municipalidade, por localidade, a relação dos consumidores instalados, e bem assim a dos novos consumidores, a fim de que a Prefeitura, dentro da área configurada na planta mencionada neste artigo possa promover o lançamento e cobrança da taxa devida pelo consumidor instalado ou do proprietário de lote baldio compreendido na área respectiva;

Artº 3º: O produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública criada por este ato, deverá ser, exclusivamente, aplicado no pagamento das Contas de Iluminação Pública, que a Concessionária lhe emitir, devendo ser escriturado em Conta especial, sob o título "Iluminação Pública";

Artº 4º: Sempre que houver modificações das tarifas respectivas que importem em Acréscimo no custo da energia consumida, avisados os órgãos técnicos da Concessionária, que fornecerá à Municipalidade uma pesquisa do novo valor do consumo e encargos do Serviço de Iluminação Pública, para o Poder

W. Gomes

Executivo autorizado a promover a elevação da taxa acima, automaticamente, de modo que a arrecadação dessa taxa possa cobrir as despesas decorrentes do Convênio ou Contrato de fornecimento de energia para a Iluminação Pública;

§ Único - Quando essa hipótese, o Poder Executivo Municipal deverá dar publicidade das razões do reajustamento feito na forma deste artigo, fazendo, através de editais, a divulgação do custo do serviço e das causas que determinarem a elevação do coeficiente da taxa, ora criada;

Art. 5º - O produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, após levada à conta especial de que trata o art. 3º desta Lei, só deverá ser movimentada na época do vencimento das contas anuais pela concessionária para a liquidação destas;

§ 1º - Enquanto não der início à cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano, ou havendo atraso no pagamento destes impostos por parte dos respectivos contribuintes, poderá a Municipalidade abrir crédito especial para suprimimento de recursos à conta especial sob o título "Iluminação Pública";

§ 2º - Se houver superavit entre o produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, e o efetivamente despendido, o que se registrar no balanço anual, poderá o Poder

110

Executivo Municipal, através da concessionária,
aplicar o saldo respectivo em obras de expansão
de suas redes e outros melhoramentos no Serviço
de Iluminação Pública.

art: 6º - Percebam-se as disposições
em contrário, entrando em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões, 18 de Abril 1969

Sanções a presente Lei nº 841/69, como redigida

Registre-se Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos 18 dias
de Abril de 1969.

M. J. Bonfim
Prefeito Municipal

